

## DO CONFLITO DE INTERESSES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

### DEL CONFLICTO DE INTERESES EN LA ASAMBLEA GENERAL DE LOS ACREEDORES

Raul César de Albuquerque\*

**RESUMO:** A assembleia geral de credores é o principal momento do processo de recuperação judicial. A deliberação assemblear decide o futuro da empresa em soerguimento e, por isso, requer um olhar cuidadoso sobre a idoneidade dos votos ali lançados. Nesse campo, o credor em conflito de interesses é uma das situações que pode macular o pronunciamento da assembleia, inspirando cautelas do juiz condutor do processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** recuperação judicial; conflito de interesses; assembleia geral de credores.

**RESUMEN:** La asamblea general de los acreedores es el principal acto del proceso de reorganización de empresas. La deliberación de la asamblea determina el futuro de la empresa y, por ello, pide una mirada zelosa acerca de la validez de los votos presentados. En ese campo, el acreedor en conflicto de intereses es una de las situaciones que puede macular el pronunciamiento de la asamblea, debiendo inspirar precauciones del juez condutor del proceso.

**PALABRAS-CLAVE:** proceso de reorganización; conflicto de intereses; asamblea general de los acreedores.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. O conflito de interesses; 1.1. A teoria clássica do conflito de interesses; 1.2. A comunhão de interesses na universalidade de credores; 1.3. Há um “interesse comum dos credores” na recuperação judicial?; 1.4. Aplicabilidade da teoria do conflito de interesses na recuperação judicial; 2. O credor em conflito de interesses; 2.1. Dificuldades na configuração do interesse conflitante; 2.2. A aferição *ex ante* e *ex post* do conflito de interesses; 2.3. O regime de invalidades na assembleia geral de credores; 3. A processualização da denúncia do conflito de interesses; Conclusão; Referências.

## INTRODUÇÃO

No procedimento da recuperação judicial, nenhum ato ostenta maior importância que a assembleia geral de credores, vez que é no conclave que a empresa que pretende o soerguimento terá seu futuro decidido: ou a recuperação, ou a falência.

Por isso, não é exagero dizer que a assembleia de credores é o momento apoteótico do processo de recuperação judicial.

A sistemática da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) privilegiou, nesse ponto, a vontade manifesta dos credores, que, reunidos em assembleia, hão de entregar o desfecho que reputarem justo e acertado ao intento salvífico manifestado no plano de recuperação judicial (Salomão e Santos, 2017).

Decerto que não estão postos à mesa apenas os interesses privados dos credores e dos devedores em simples contraponto, vez que é visível a sombra ubíqua do interesse público na manutenção da atividade empresária, bem pelo que representa para a normalidade e para a evolução da ordem socioeconômica.

Assim, muito embora o rito assemblear tenha caráter nitidamente negocial – em que o plano de soerguimento faz as vezes de proposta e o seu acolhimento pela comunidade de credores perfaz o contrato (Simionato, 2008, p. 101), tudo, por óbvio, em metáfora –, há, em sua liturgia, o peso sensível do interesse público a preconizar, dum lado, a idoneidade dos votos, tomados enquanto manifestações de vontade, e, lado outro, a preservação da empresa, como norte do feito recuperacional.

Noutro tom, de se destacar que as deliberações assembleares possuem peculiaridades demasiado espinhosas, concluso que a percepção do vício no resultado do conclave exige maior acurácia do intérprete, certo de que o interesse manifesto na assembleia pode destoar do interesse coletivo real, ainda que sob as mantas de invidável idoneidade.

Dentre os muitos vícios possíveis de serem flagrados em deliberações assembleares juridicamente relevantes, o voto proferido em conflito de interesses – ou, simplesmente, o *voto conflitante* – é, provavelmente, um dos mais meândricos, tendo reclamado a atenção do direito privado há muito tempo.

Bem lançado o tema, as próximas linhas serão destinadas a uma porção de notas introdutórias sobre o conceito de conflito de interesses, passando pela perquirição acerca da existência duma comunhão de interesses entre os credores no feito de soerguimento e pela possibilidade da aplicação do voto conflitante ao direito recuperacional, com a conseqüente análise de sua processualização.

## 1 O CONFLITO DE INTERESSES

### 1.1 A TEORIA CLÁSSICA DO CONFLITO DE INTERESSES

Rica, central e multifacetada é a noção de *interesse* (Beviláqua, 1972, p. 10; Ruggiero, 1971, p. 179-188; Ascensão, 2010, p. 88-92; Pontes de Miranda, 1955, p. 227-230).

Invocando as lições de Francesco Carnelutti, Erasmo Valladão (2014, p. 22), em aplaudida monografia sobre o tema, definirá interesse como “a relação existente entre um sujeito, que possui uma necessidade, e o bem apto a satisfazê-la, determinada na previsão geral e abstrata de uma norma”.

De fato, o fenômeno jurídico, como um todo, é tecnologia social burilada para deslindar os casos em que dois ou mais interesses revelem-se inconciliáveis, restando a cargo do ordenamento a dicção sobre qual interesse merecerá proteção, qual merecerá reproche e em que termos e medidas isso se dará (Pontes de Miranda, 1995; Ferraz Jr., 2013).

Assim, a confluência de duas ou mais pretensões sobre o mesmo bem da vida configura o que, em sentido lato, se pode chamar de conflito de interesses. Porém não será essa espécie de desencontro que se emoldurará nesse estudo.

Para se entender a dinâmica do conflito de interesses, já aqui tratado em sentido estreito, há que se retroceder um pouco na esteira argumentativa para, então, construir um raciocínio claro e retilíneo. Nesse passo, de início, merecem estudo as possibilidades de interação entre os interesses juridicamente relevantes.

É possível dizer, sem medo, que, num *status* normal, a relação entre os interesses de realce jurídico é de mútua irrelevância ou, melhor dizendo, de não interferência, vez que, não raro, realizam-se de modo independente. Os interesses, de regra, são, entre si, indiferentes (França, 2014).

A questão começa a apresentar sinuosidades quando são flagradas relações, ainda que mínimas e preambulares, vertidas entre os interesses.

As interferências dum interesse noutro (ou noutros) são fatos a conclamarem a atuação do ordenamento jurídico, porque, proibindo a autotutela, o Estado chamou a si a tarefa de distribuir justiça, pondo cada interesse em sua porção de atendimento, proteção e rechaço (Pontes de Miranda, 1995; Carneiro, 2008).

Não é demais lembrar que Phillip Heck, revisitando a obra de Jhering, erige o conceito valioso de *coligação de interesses*, nominando, assim, o gênero do qual são espécies a *comunhão* e o *conflito* (Buschinelli, 2014, p. 21-38).

Falar-se-á em comunhão quando os interesses relacionados são vislumbrados em regime de solidariedade, a saber, nas ocasiões em que a mútua relevância dos interesses é positiva. Trocando em miúdos, há *comunhão de interesses* sempre que a satisfação de uma necessidade seja instrumental ou fundamental para a satisfação de outra.

Lado outro, flagra-se o conflito de interesses, no dizer de Paulo Cezar Aragão (2013, p. 189), quando “os interesses existentes de diferentes sujeitos se relacionam e são incompatíveis, ou seja, quando a satisfação de uma necessidade exclui a situação favorável à satisfação de uma necessidade distinta”.

Isto é, para que seja configurado um conflito de interesses basta a coexistência de dois que se apresentem inter-relacionados, inconciliáveis e, por conseguinte, excludentes.

O conceito assim lançado, em essência, parece meramente descritivo, porém toma caráter de técnica de decidibilidade quando o conflito é interno à formação dum interesse coletivo, como é o caso das deliberações assembleares.

Nessa esteira, Fábio Ulhoa Coelho (2015, p. 344, grifo no original), após anotar que o conflito de interesses se manifesta pelo voto no âmbito assemblear, leciona que “*conflitante* é o voto manifestado em matéria acerca da qual o votante tem interesse inconciliável com o da sociedade”.

Como se depreende do dito, o conceito de conflito de interesses pertence ao plexo sistemático do direito privado como um todo, nada obstante conheça maior desenvolvimento no campo do direito societário, em razão da própria história sobre a matéria e da sistemática de tomada de decisões nas sociedades empresárias (França, 2014).

A configuração do conflito de interesses, na dinâmica privatista, serve, ao fim e ao cabo, para a aferição da idoneidade (*rectius*: validade) do pronunciamento, isto é, do voto, no âmbito da deliberação assemblear (França, 2017).

Certo é que o interesse social, que se pretende haurir na assembleia, não é a mera soma dos interesses individuais envolvidos, pois que há, no momento do conclave, um interesse geral a ser protegido e promovido, para além dos dissensos

individuais. Com esse realce, Tavares Borba (2010, p. 342-344) arremata que o voto conflitante é, ao cabo, um “voto contrário ao interesse social”.

Nessa senda, se os interesses que se inter-relacionam por ocasião da assembleia, o individual e o social, qualquer que seja o objeto da deliberação, afiguram-se inconciliáveis, está-se diante de um *conflito de interesses* a ser deslindado pela atuação do direito positivo.

## 1.2 A COMUNHÃO DE INTERESSES NA UNIVERSALIDADE DE CREDORES

Fábio Ulhoa Coelho (2015) é didático ao delimitar, ainda que com as vagezas necessárias, as fases de crise da empresa que são de realce no âmbito do direito comercial. E o construto teórico serve bem à elucidação da questão presente.

Segundo o privatista, a empresa no ritmo descendente observa, inicialmente, uma retração de seu fluxo negocial, sendo essa crise atrial a chamada *econômica*. Esse momento preambular, *a priori*, desinteressa ao direito.

Após, se não retorna à normalidade, a atividade passa não conseguir honrar suas obrigações com a pontualidade esperada; é a chamada crise *financeira*, ou crise de liquidez, que primordialmente interessa à seara do direito obrigacional e, processualmente, aos ritos executivos (Tomazette, 2012).

A pedra de toque, no que pertine ao dito direito concursal, está na nominada crise *patrimonial*, na qual resta enquadrada uma situação tal de descompasso que o patrimônio titularizado pela empresa revela-se insuficiente à solução do passivo. É esse desencaixe, ainda que momentâneo, que, de regra, autoriza a incidência do regramento do direito da insolvência.

Entre os romanos, não é demasia dizer, as coisas já tinham feição similar.

Patrocinando retomada histórica, Carvalho de Mendonça (1954) narra que, quando a monta devida por determinada pessoa alcançasse cifras tais que, comparadas ao seu patrimônio, tornassem improvável a sua solvabilidade, os credores poderiam recorrer ao procedimento da *venditio bonorum*.

Pelo procedimento romano, o credor, provando o descompasso entre a monta de débitos e o patrimônio do devedor, suplicava ao magistrado que fosse decretada a *missio in bona*, medida de índole acautelatória pela qual a posse do todo patrimonial

titularizado pelo insolvente passava aos credores, sem alterar-se a propriedade, e cuja gestão era confiada provisoriamente a um *curator bonorum* (Iglesias, 2011, p. 287).

Decretada e instaurada a *missio in bona*, estava instalado também o *concursum creditorum*, que impunha a publicação de editais para conclamo de todos os interessados e, em conseqüente, a realização dos ativos, seguida da observância da paridade entre todos os credores no que diz respeito aos pagamentos dos créditos. Por isso, assentou-se ao tempo o brocardo: “*post bona possessa, par conditio omnium creditorum*” (Carvalho de Mendonça, 1954, p. 14).

Essa vinculação histórica também é adotada por Trajano de Miranda Valverde (1948) e por Amador Paes de Almeida (1995). Pontes de Miranda (1971), no entanto, ressalva que a concordata surge, ainda que de modo incipiente, somente no Medievo e, mais, só se aproximou da feição legal encontrada no século XX com o advento das ordenações reinícolas lusitanas do século XVII.

Feito o escorço histórico, e aderindo à nomenclatura proposta por Fábio Ulhoa Coelho, resta claro que a crise patrimonial sempre foi ensejadora de rigores peculiares no que tange à satisfação dos credores, que passam, de regra, a ser tratados como uma coletividade. Na atualidade, porém, muito em razão da influência do direito anglo-saxão, já a crise *econômica* pode conclamar a incidência do direito de insolvência, o que se flagra com mais clareza no âmbito da recuperação judicial.

Durante muito tempo, debateu-se sobre qual seria a natureza dessa relação formada entre os credores do devedor reconhecidamente insolvente, vez que, de fato, é vínculo que ostenta peculiaridades mil. E a discussão interessa.

Gabriel Buschinelli (2014) perfaz uma elucidativa revisitação histórica destacando que, ao pretender encaixar a relação performada entre os credores do insolvente nalgum dos modelos teóricos disponíveis na teoria geral do direito, durante algum tempo defendeu-se que na massa de credores era flagrada uma *pessoa jurídica*; após, aduziu-se que formariam apenas um *litisconsórcio*, restringindo a relação ao campo processual; ainda chegou a ser ventilada a tese de que formariam uma *mancomunhão*. Entretanto, todas essas teses foram reputadas insuficientes – e com razão.

De fato, inviável falar-se em formação de uma pessoa jurídica pelos credores comuns, uma vez que a lei não o faz, nem o sinaliza. Doutro lado, é taciturna a tese que restringe tal relação ao campo processual, falando em mero litisconsórcio, já que

é óbvio que há interferências também de ordem material nas relações enquadradas. Por fim, falar em mancomunhão é inadequado, notadamente tendo em conta que a massa de credores não estatui um sujeito ativo plural de domínio – requisito de aferição da mão comum explicitado por Pontes de Miranda (1955).

É nesse circuito de respostas insatisfatórias que Rudolph von Jhering lança a tese de que o que há entre os credores comuns do devedor insolvente é, na verdade, uma *comunhão de interesses*. Phillip Heck, a seu turno, falará em *coligação de interesses*, epíteto que se encaixa melhor ao presente debate.

Individável que, flagrada a insuficiência de patrimônio ou a deficiência operacional para satisfazer as pretensões dos credores comuns dum devedor, conclama-se a atuação do direito positivo à ordenação dessa satisfação. Os credores, assim como ocorria ao tempo da *venditio bonorum*, são chamados para participar do *concursum creditorum*.

Insuficiente o patrimônio ou dificultada sobremaneira a solvabilidade, os interesses dos credores do devedor comum deixam o plácido *status* primacial de mútua irrelevância para integrarem uma zona de promíscua interação.

Trocando em miúdos, no concurso da quebra e na recuperação judicial, os credores são bem mais do que litisconsortes e, por outro lado, passam longe de formar uma pessoa jurídica, veem-se, antes, integrando uma complexa teia de relações jurídicas formadas por seus créditos e pelo patrimônio do insolvente, regidas, é certo, pela paridade, mas submetidas também a uma plêiade de normas outras e a todas as vicissitudes inerentes à insolvência.

Assim, o pedido de falência distribuído por um só credor pode alterar as situações jurídicas (materiais) de inúmeros outros credores comuns, deixando claro que o seu interesse sobre o bem da vida (o patrimônio do devedor) está a extrapolar a mera pretensão creditória bilateral, típica do direito obrigacional (Valverde, 1948).

É nessa senda que Frederico Monte Simionato (2008, p. 441) anota que, instalada e declarada a insolvência do devedor, “os credores concorrentes, presos pelo vínculo dos interesses comuns, constituem-se em um corpo coletivo”.

Recobrando o já dito, posta a insolvência, os interesses dos credores tornam-se coligados. Se, antes, determinada execução por quantia certa contra o devedor corria na simples bilateralidade obrigacional, a insolvência reconhecida – e, aqui, mais uma vez, Simionato (2008, p. 439) – “faz cair sobre eles o peso da igualdade”, de

modo que a persistência na persecução individual se flagra estéril e o credor, se mantém interesse em ter acesso à satisfação de seu crédito, deve concorrer, ou seja, deve juntar-se ao concurso.

Carvalho de Mendonça (1954, p. 20-21), ainda sob o império da Lei nº 2.024 de 1908, já escrevia que os mecanismos coletivos erigidos pelo direito de insolvência são baseados numa “comunhão de prejuízos certos ou prováveis”, na qual ingressam todos os credores, a fim de que estes, em concurso, resolvam, da melhor maneira possível, o problema da insuficiência de bens do devedor. Miranda Valverde (1948, p. 155), já na voga do Decreto-lei nº 7.661 de 1945, dirá que os credores concursais estão “ligados por interesses”.

Aliás, como bem lembra Gabriel Buschinelli (2014), é justamente o reconhecimento dessa coligação de interesses – manifesta na *comunhão de prejuízos*, a que aludia Carvalho de Mendonça – que autoriza a imposição da vontade da maioria sobre a da minoria na seara do direito de insolvência.

Nesse passo, conquanto não haja autorização para se falar em *concurso* no feito recuperacional – e sim em *submissão* –, incontornável fazer menção a uma coligação de interesses entre os credores no âmbito da recuperação judicial, percebido que a legislação regente trata os credores submissos aos seus efeitos como uma grande coletividade, a justificar a suspensão das demandas individuais e, na assembleia geral, a autorizar a imposição da vontade da maioria sobre a minoria.

### 1.3 HÁ UM “INTERESSE DOS CREDORES” NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

Muito embora configure erro grave confundir a recuperação judicial com a concordata, por uma extensa série de motivos, permanecem aplicáveis ao instituto novicho as palavras de Carvalho de Mendonça (1955, p. 504), vez que pode ser definido como “um acordo com os credores, sob a égide e fiscalização da autoridade judiciária, para conseguir, por meios fáceis e seguros, a liquidação ou a solução do seu passivo”.

É certo que, à síntese do privatista pernambucano, a Lei de Recuperação de Empresas e Falências inseriu o vislumbre da empresa como um *ativo social* que merece, de regra, preservação e sustento, ante o reconhecimento de sua importância

à normalidade socioeconômica (Campinho, 2006). Mas, *in essentia*, a recuperação judicial permanece sendo um grande acordo.

Na sistemática legal, o devedor ingressa com pedido de recuperação judicial e tem sessenta dias úteis para apresentar o seu planejamento de reestruturação. Apresentado o plano, o juízo deve publicar o edital de aviso de recebimento aos credores. Disponibilizado o edital, os credores terão trinta dias úteis para apresentar objeção. Se o prazo corre em branco, o silêncio dos credores é tido por concordância e é de rigor que o juízo ponha o plano de recuperação à homologação (Tomazette, 2012).

Por outro lado, se qualquer credor apresentar objeção ao plano de soerguimento apresentado pelo devedor, o juízo deve convocar a assembleia geral, que, avisada em novo edital, chamará a comunidade de credores a manifestar sua adesão ou não ao planejamento da recuperanda (Ayoub e Cavalli, 2016).

Assim, o mote de base da assembleia geral de credores na recuperação judicial é a aprovação ou rejeição do planejamento salvífico da recuperanda. Porém dizê-lo, decerto, é ainda dizer muito pouco.

Quando os credores se reúnem em assembleia, dirão, na verdade, se o plano de recuperação posto na mesa de negociação é melhor do que a falência. O cálculo, por assim dizer, não se deve afastar da lógica do custo-benefício. Há, na dinâmica assemblear, uma expectativa quase palpável de que os credores observem o plano como uma tábua de salvação, que, se frágil, não vale a pena o apego, mas, se resistente, não se deve correr o risco de largar.

A posição não é nova, sendo já alvo do vetusto brocardo romano: *melius est pauca dividere quam tota perdere*. Em vernáculo, é melhor dividir o pouco do que perder tudo.

Nesse sentido, o raciocínio a ser realizado pelo credor diante do plano deve funcionar em dupla tela: os moldes do planejamento recuperacional e o rito legal da falência. A comparação, se bem feita, indicará qual o melhor modo de realizar a pretensão titularizada.

Erasmus Valladão (2009, p. 21) escreve, em minuciosa lição, que o sobredito interesse comum dos credores “consistiria no interesse que tem cada credor em, ao menos a médio prazo, minimizar seus prejuízos, mediante a ampliação das disponibilidades da massa”. Nesse passo, a doutrina destaca que há, sim, um

interesse comum dos credores, que significa “o interesse na melhor satisfação possível do crédito”, e a assembleia deve ser constituída unicamente manifestá-lo de modo idôneo (Buschinelli, 2014, p. 109).

Por isso, a coligação de interesses dos credores, quando flagrada na modalidade de comunhão, a saber, a ideal, – pode-se dizer sem medo – dirige-se à satisfação, na maior parte e no menor prazo possíveis, da pretensão creditória.

#### 1.4 APLICABILIDADE DA TEORIA DO CONFLITO DE INTERESSES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No processo de recuperação judicial, a assembleia geral é instalada para aferir qual seja o interesse comum dos credores na espécie, isto é, para saber se o plano apresentado pela recuperanda encarta o melhor modo de satisfazer os créditos sujeitos.

O mote de base do conclave é o encaixe do planejamento do devedor ao interesse da comunidade de credores, este sintetizado na regra pela qual se prefere o crédito com o menor deságio possível a ser pago dentro do menor prazo possível; sempre tendo em conta, porém, que a opção ladeada é a falência. É o que a doutrina estadunidense nomina “*best interests of creditors test*” (Buschinelli, 2014, p. 139-148).

Assim, quando o credor vota com o fito de proteger qualquer outro interesse, que não o da comunhão de credores, está em conflito e sua posição merece revista.

A preocupação com o real interesse a inspirar a tomada de posição do credor na assembleia geral está muito longe de ser uma preocupação nova. A Lei nº 2.024, do longínquo ano de 1908, já previa, no art. 110, que o credor que votasse tendo em mira vantagens para si, deveria perder o crédito habilitado.

Comentando o dispositivo legal, J. X. Carvalho de Mendonça (1955, p. 334) foi certo na percepção de quais interesses estavam em jogo e quais mereciam resguardo:

É preciso evitar que o capricho, a teimosia, a avareza de um ou outro credor, ou o empenho inconfessável de eliminar um concorrente, tentem perturbar o interesse do maior número, malogrando um acordo vantajoso já aos próprios credores, que poderiam obter mais do que a liquidação ordinária lhes

proporcionaria, já ao devedor que acharia facilidade em reconquistar a perdida posição.

Destaque-se que o voto, no âmbito da deliberação assemblear, enquanto manifestação de vontade, é um direito funcional – haurido da doutrina privatista francesa, que fala em *droit-fonction* (França, 2014) – a ser exercido com uma destinação previamente demarcada, notadamente quando viabilizado para aferição duma vontade geral, social ou coletiva.

Demais disso, não é demais lembrar que o direito de voto, como qualquer outro direito, deve ser exercido nos moldes da *normalidade*, sob pena de cair na zona da ilicitude (Ascensão, 2010). Assim, de ser lembrada a lição de Orlando Gomes (1992) no sentido de que todos os direitos são limitados por três fatores: sua própria natureza, a boa-fé objetiva e a sua função socioeconômica. Nessa esteira, o credor votante não pode exercer seu direito exorbitando os limites da proibição no âmbito do conclave (Buschinelli, 2014).

Por isso, Eduardo Secchi Munhoz (2007, p. 193, grifo nosso) reconhece que o credor na assembleia tem o dever de lançar voto afinado ao interesse comum dos credores:

O voto do credor na assembleia geral de credores no sentido de aprovar ou de rejeitar o plano de recuperação judicial constituiria, nesse sentido, um poder-dever, reconhecendo-se ao credor o dever de votar não de acordo com o seu interesse individual, mas em função do interesse da coletividade de credores. *Haveria, portanto, uma comunhão de escopo própria da coletividade, da qual o credor individualmente considerado, ao votar, não poderia desviar-se.*

Se o conclave se dá para saber qual o real interesse da comunidade de credores no feito recuperacional, o voto do credor que pretende promover interesse dissonante merece recorte, quando não for possível a sua vedação prévia.

Portanto, impossível negar que se pode falar, sim, em conflito de interesses e em voto conflitante no âmbito do direito recuperacional, uma vez que, na assembleia geral de credores, há um interesse comum (ou social) a ser protegido e anunciado, que, se desafiado internamente, autoriza o destaque do voto inspirado por interesse inconciliável, a fim de que seja mantida a idoneidade da deliberação assemblear.

Para autores como Manoel Justino Bezerra Filho (2013) e Fábio Ulhoa Coelho (2010), o art. 43 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências é o estandarte da aplicação da teoria do conflito de interesses no direito de insolvência, uma vez que retira o direito de voto de algumas pessoas que, ainda que credoras, a enunciar voto na assembleia, não estariam a contribuir para a aferição do interesse dos credores.

Fábio Ulhoa Coelho (2015, p. 411), patrocinando exegese do art. 43 da Lei regente, chega a anotar precisamente que a proibição de voto ali encartada se dá porque “o conflito de interesses impede que seu voto contribua para a formação da *vontade geral* dos credores”.

Curiosamente, a Lei de Recuperação e Falências, no art. 43, só explicita os casos em que se presume que o credor certamente votaria a favor do plano de soerguimento da recuperanda e parece deixar a cargo do órgão julgador condutor do feito a aferição dos casos em que o credor, presume-se, certamente votaria contra o planejamento.

Assim, vai claro que a teoria do conflito de interesses é plenamente aplicável ao processo de recuperação judicial, notadamente no âmbito da discussão sobre os legitimados a votar na assembleia geral de credores, seja pelo reconhecimento de que há uma vontade geral ou um interesse comum a ser haurido do conclave, seja pela incidência da cláusula geral da boa-fé objetiva, seja pela exegese adequada do art. 43 da Lei de Recuperação de Empresas.

## **2 O CREDOR EM CONFLITO DE INTERESSES**

### **2.1 DIFICULDADES NA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE CONFLITANTE**

De se dizer que há um interesse comum dos credores, que se persegue na assembleia geral, e que o voto inspirado por motivação diversa merece reproche, não se depreende que seja fácil delimitar o voto conflitante.

Relembre-se que, no âmbito da recuperação judicial, o conflito de interesses mais claro está posto entre os credores e o devedor, visto que o ideal deste seria pagar a menor monta no maior prazo e o objetivo daqueles seria receber a maior quantia no menor espaço de tempo. Esses interesses devem ser equalizados até a

justa medida pelo plano de soerguimento, que só vigorará se for factível ao devedor e satisfatório aos credores.

Na turba dos credores, porém, o conflito é sinuoso e arredio. Há que se demonstrar – e o ônus da prova é de quem alega haver a situação de conflito de interesses – que o credor votante assentar-se-á (ou assentou-se) na assembleia para proteger interesse indisfarçavelmente particular às expensas e em detrimento do legítimo proveito comum dos credores.

A assembleia geral de credores é instalada, não custa reprisar, para aferir qual o real *interesse comum* ou a *vontade geral* dos credores sobre o planejamento da recuperanda (França, 2007). Há, por assim dizer, um interesse social a ser haurido do pronunciamento assemblear. Porém, destaque-se, nada impede que ocorram conflitos no seio de uma comunhão de interesses (Buschinelli, 2014; França, 2009).

Nessa quadra, o conflito que desautoriza o voto do credor deve ser configurado com firmeza entre o interesse comum, ou social, e o seu interesse particular inconciliável. Nem sempre, porém, o flagra é possível com exatidão.

Ninguém desconhece que a análise do planejamento apresentado pela recuperanda está distante de ser mecânica e geométrica, envolvendo, na verdade, uma série de fatores muito distantes da neutralidade. Para alguns credores, por exemplo, a persecução de seu crédito na falência não é o fim do mundo; para outros, porém, a bancarrota é sinônimo de perder o seu crédito. A comunidade é heterogênea nesse aspecto, mas o interesse, diga-se, é um só: a melhor satisfação possível do crédito.

Nesse campo, Trajano de Miranda Valverde (1948) estabelece uma sofisticada (e útil) distinção entre *divergência* e *oposição* de interesses entre os credores. Assim, a mera divergência de interesses é natural consequência dessa subjetividade inerente à análise do plano, ou seja, parte-se do mesmo princípio, do mesmo interesse, mas diverge-se quanto ao desfecho. Já a oposição de interesses fica configurada quando o credor usa do voto para proteger outra qualidade, que não a de credor, ou seja, o votante já parte de um princípio estranho ao mote da assembleia. A divergência de interesses é natural, a oposição é ilícita.

Assim, não assusta que, secundando o mesmo interesse, credores cheguem a conclusões distintas. O que o direito proíbe é a promoção do interesse escuso e inconciliável às custas da oportunidade assemblear instalada para aferir o interesse

comunitário. O direito rechaça o desvio daquele que se habilita como credor, mas vota para proteger outra posição.

Destaque-se que, muito embora possa ser movimentado pela empresa em recuperação judicial, o pedido de proibição do voto em razão de conflito de interesses faz-se, talvez principalmente, em prol dos credores, que teriam sua vontade comum distorcida pelo voto viciado.

Assim, Gabriel Buschinelli (2014, p. 107) anota que, “por mais que os credores possam perseguir os seus próprios interesses e que não se exija deles que sejam ‘nem santos, nem pecadores’, seria injusto vincular os demais membros de uma classe pelo voto de um credor proferido em conflito de interesses”.

O exemplo do concorrente é provavelmente o caso mais claro de conflito de interesses (Buschinelli, 2014). É óbvio que o credor concorrente não está, *ipso facto*, em situação conflitante no conclave, mas sua condição deve inspirar cautelas. Um voto de credor concorrente pela rejeição dum plano recuperacional razoável e num cenário de poucos ativos disponíveis para realização na falência pode não estar perseguindo o interesse comum dos credores; podendo estar inspirado, na verdade, pelo intuito de excluir um concorrente do mercado, angariando facilmente sua área de atuação empresarial.

Como bem registra Alberto Camiña Moreira (2005, p. 103-135), “a dúplice posição, de credor e concorrente, deve estar rigorosamente dissociada. A mão de concorrente não pode unir-se à mão de credor, pois é só a posição de credor que exerce o direito de votar”.

Na senda exemplificativa, Erasmo Valladão (2009, p. 27) cita algumas hipóteses de flagrância do credor em conflito de interesses:

Como hipóteses concretas de conflito de interesses podem ser imaginadas, por exemplo, a de uma credora, indústria automobilística, que vote contrariamente à aprovação do plano de recuperação judicial por estar interessada na falência do devedor, seu concessionário, a fim de passar a concessão a outrem; ou da credora interessada na falência de seu agente ou distribuidor (710 do CC), igualmente para transferir a outrem a agência ou a distribuição de seus produtos; ou, ainda, da credora que tenha interesse na falência de seu devedor simplesmente por ser sua concorrente.

Como vai claro, a casuística é inafastável. O mundo dos fatos é vário e compósito, sendo tarefa hercúlea predizer todas as conjunturas ensejadoras de

conflitos de interesses. A própria dinâmica da concorrência pode afigurar-se de maneira pouco ortodoxa, diferente do esquema de disputa clara de mercado.

O caso da distribuidora em recuperação judicial, por exemplo, apresenta algumas peculiaridades. A fornecedora, que, no mais das vezes, exige exclusividade de distribuição, não raro adentra ao feito recuperacional com créditos vultosos e garantidos por garantias reais. A posição da fornecedora, de regra, é altissonante no conclave. Assim, merece cautela a posição da distribuída em relação à assembleia de credores da distribuidora, porque a falência desta devolverá uma área de vendas livre e desembaraçada, que poderá ser negociada com outra distribuidora ou, ainda, assumida diretamente pela própria fornecedora. O conflito de interesses, como se vislumbra, é bem provável.

O magistrado condutor da recuperação judicial, por isso, deve estar bem atento ao processo – e mesmo, sendo possível e relevante, ao retrospecto das relações havidas entre a recuperanda e o credor denunciado – para que impeça que a deliberação assemblear seja conspurcada por interesses inconciliáveis com o próprio mote de base do conclave, a saber, a aferição da vontade geral dos credores.

O credor deve votar como credor; o mais se faz desvio.

## 2.2 A AFERIÇÃO *EX ANTE* E *EX POST* DO CONFLITO DE INTERESSES

Delineada a situação de conflito de interesses, importa tecer algumas considerações sobre o momento de aferição da situação conflitante em relação à assembleia geral de credores.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, em seu art. 43, preconiza que o credor em conflito de interesses não tenha direito a voto, mantidos, por outro lado, os direitos de assento e de voz. É hipótese, portanto, de impedimento ou de proibição de voto, a ser determinada pelo juízo recuperacional em decisão fundamentada em tempo hábil anterior ao conclave.

Porém a dicção do art. 43 já elenca aqueles casos em que a própria Lei regente exemplificou aquelas pessoas que, se credoras, não ostentariam a isenção necessária para contribuir à formação do interesse comum dos credores. Nos casos expressos

do art. 43, assim, a aferição *ex ante* é medida que se impõe, situação semelhante ao *divieto de voto* acenado pela doutrina italiana (França, 2014).

É possível também que, para além das hipóteses clarificadas na redação do art. 43, o juízo recuperacional tenha elementos suficientes à evidenciação da situação de conflito de interesses em relação a algum credor, sendo, assim, possível a proibição do seu voto.

Não é demais dizer que o juízo, na análise do pedido de impedimento de voto, afora as hipóteses expressas, deve sopesar a *proximidade* do conclave, a *proeminência* da posição do credor denunciado em relação à massa de credores, a *crystalinidade* com que a situação conflitante se afigura e, assim, o *risco* que aquele voto representa (ou representaria) para a idoneidade da deliberação assemblear.

Não se pode perder de vista, no entanto, que o conflito de interesses, muitas vezes, só pode ser observado com segurança após o conclave. Aí, a medida necessária já não é de proibição ou impedimento de voto, visto que este já foi proferido; impõe-se a nulificação do pronunciamento do credor na assembleia e, dependendo de sua influência no resultado, a anulação da própria deliberação colegiada (França, 2014; França, 2007).

Ao tempo do conclave, a empresa recuperanda, outro credor ou Ministério Público pode não dispor ainda de provas suficientes à configuração do conflito de interesses e, assim, a situação, que já existia antes da assembleia, só poderá ser aferida em momento posterior. Não há que se falar na assembleia como momento preclusivo para a indicação de situação de conflito de interesses, portanto.

Nesse momento, esclarece-se uma distinção importante entre o voto abusivo e o voto conflitante. O primeiro, pela própria redação do art. 187 do Código Civil, só pode ser aferido após seu exercício; o segundo, a seu turno, comporta avaliação prévia, ensejando a proibição de voto.

Por isso, não se pode excluir a possibilidade de aferir-se posteriormente se o voto fora proferido em conflito de interesses, remediando-se, nos moldes legais, o vício na captação da vontade geral dos credores.

Fica assim o quadro sobre os momentos de aferição do conflito de interesses do credor em relação à assembleia: se constatado anteriormente, o conflito enseja o impedimento, a proibição do voto; se constatado em momento posterior ao conclave,

deve ser motivo de nulificação do voto conflitante, porque impossível a convalescença, e, se influente no desfecho, deve ser o fulcro da anulação da deliberação.

### 2.3 O REGIME DE INVALIDADES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Explicitado o conceito de conflito de interesses e exposta sua aplicabilidade no âmbito do direito recuperacional, importa analisar detidamente o regime de invalidades flagrado na sistemática da assembleia geral de credores. Empreender uma exegese cuidadosa para delimitar as nulidades e as anulabilidades na dinâmica da assembleia geral de credores é passo imprescindível para descobrir as consequências jurídicas de cada ato.

Adotada aqui a nomenclatura defendida por Pontes de Miranda (1954), frise-se que os atos jurídicos *nulos* são aqueles que, conquanto existentes, portam defeito insanável; os atos jurídicos *anuláveis*, em seu turno, são os que, embora existentes e defeituosos, comportam sanção.

Esclarecido esse ponto, na esteira da lição de Erasmo Valladão, necessário que se analisem individualmente os sistemas de invalidades da *assembleia*, da *deliberação* e do *voto* (França, 2007; França, 2017). Por óbvio, não é objeto deste escrito a análise minudente dessa dinâmica, porém o assunto é incontornável.

Importam ao presente estudo as relações entre as invalidades do voto proferido e da *deliberação assemblear* – firmado que esta última respeita critérios de validade diferentes dos atinentes à própria *assembleia*, que é defeituosa quando, por exemplo, é desrespeitado o prazo para a publicação do edital de convocação dos credores ao colégio geral.

O voto proferido em conflito de interesses é *nulo*, e não anulável. O regime é claro. O ato jurídico é contrário a direito e não comporta qualquer sanção (França, 2007). Assim, nos termos do art. 43, devem ser cassados os efeitos do voto do credor em conflito e seu crédito não deve ser considerado para verificação de quórum de instalação e deliberação.

Porém, a deliberação assemblear em que se deu o voto conflitante não é nula, é *anulável*. O fato é que o sistema comporta situação em que, a despeito de contar com voto nulo, a deliberação colegiada seja válida. Essa aferição dependerá da

influência do voto conflitante no desfecho. Se, recortado o voto nulo, a deliberação final subsiste inalterada, sua validade permanece.

Se, além da nulificação do voto conflitante, pretender-se também a anulação da assembleia de credores, o requerente terá de alegar e provar a influência decisiva de tal voto no resultado do conclave, sendo certo que tal prazo decadencial é de dois anos, na forma do art. 179 do Código Civil (França, 2007, p. 194-195). Conquanto a aferição dessa influência no desfecho não possa seguir uma lógica *more geometrico*, importam à análise, principalmente, a monta e a classificação do crédito listado do votante em conflito.

Ressalte-se que o art. 39, § 2º, da Lei de Recuperação de Empresas proíbe a rediscussão da validade da deliberação assemblear em razão de decisão superveniente sobre existência, quantificação ou classificação de crédito listado. Porém, há eloquente silêncio da legislação regente quanto à invalidade decorrente da nulidade de voto, seja por conflito de interesses, seja por flagra de voto abusivo. Assim, está autorizada a empreitada cognitiva quanto à validade do pronunciamento colegiado em caso de voto nulo.

Como o prazo geral do Código Civil é longo, o ideal é que o debate se dê imediatamente após o conclave, inclusa a discussão recursal, se necessário for. Todavia, o prazo bienal existe e, se proposta a anulatória, o uso do prazo deve ser interpretado à luz da boa-fé processual e do dever de cooperação (arts. 5º e 6º do CPC/15).

Nesse passo, o voto do credor em conflito de interesses é nulo, mas a deliberação assemblear em que for proferido será anulável, necessária a demonstração da influência decisiva do voto inidôneo para a formação do pronunciamento coletivo.

### **3 A PROCESSUALIZAÇÃO DA DENÚNCIA DO CONFLITO DE INTERESSES**

Como já se adiantou, a aferição do conflito de interesses pode ser anterior ou posterior à realização da assembleia geral de credores, todavia a Lei de Recuperação de Empresas silencia sobre a procedimentalização dessa empreitada cognitiva.

No que respeita à *legitimidade* para instalar a investigação e perseguir a declaração, fica claro que a empresa recuperanda detém tal direito, vez que é o seu planejamento que será objeto da deliberação potencialmente viciada.

Por interpretação adequada do art. 8º da Lei regente, também os demais credores e o Ministério Público estão legitimados para impugnar a posição de qualquer credor, inclusa a averiguação da situação de conflito de interesses, o que é reflexo direto da coligação jurídica em que se acham. No tangente aos credores, Carvalho de Mendonça (1955, p. 98) já adiantava o parecer pela sua legitimidade à impugnação. Já quanto aos pleitos ministeriais, a legitimidade é garantida pelo art. 168 do Código Civil, por ser caso de nulidade.

A Lei de Recuperação, conquanto dedique um dispositivo para elencar as situações materiais de conflito de interesses, silencia totalmente quanto ao *procedimento* a ser observado para tal apuração.

Por força do art. 188 do CPC, está-se autorizado a concluir que qualquer *procedimento* para tal averiguação é válido, desde que obedeça às regras processuais de alçada constitucional. Trocando em miúdos, inexistirá invalidade pelo procedimento, desde que este respeite o devido processo legal, o acesso à justiça, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a licitude das provas, a duração razoável do processo, a publicidade e a fundamentação das decisões (Carreira Alvim, 2012).

Parece razoável – e até mais proveitoso – utilizar-se, por analogia, o regramento ofertado pela Lei de Recuperação às impugnações de crédito, formando um processo incidental, apenso ao feito recuperacional, com rito e prazos próprios, adequando os princípios processuais constitucionais às suas peculiaridades. Porém, reprise-se, essa possibilidade não invalida eventual decisão sobre essa matéria lançada nos autos principais, desde que esta observe o devido processo legal, nos moldes constitucionalmente estatuídos.

Também não é proibida a concessão de *tutela provisória de urgência* nesses casos. É possível que o requerente da proibição de voto apresente elementos tais que sejam bastantes à configuração da probabilidade do direito invocado e do risco de dano exurgido da participação daquele credor na assembleia geral. Assim, a concessão, devidamente fundamentada, da tutela de urgência será medida de rigor.

Destaque-se que a Lei de Recuperação de Empresas é taxativa ao estabelecer que não poderá ser lançada tutela provisória de urgência para suspensão ou adiamento da assembleia em razão de quantificação ou classificação de créditos (art. 40) (França, 2007). Porém tal dispositivo não abarca os casos de dubitação quanto à idoneidade ou à licitude do voto a ser lançado, pelo que é plenamente possível a concessão de provimento de urgência destinado à suspensão ou à postergação da reunião do colégio de credores em razão de instauração de incidente quanto à eventual situação de conflito de interesses.

Aliás, nesses casos, é incluso preferível que o conclave seja adiado ou, se já instalado, suspenso até que a dúvida acerca do voto conflitante seja deslindada, em proveito da própria segurança da comunidade de credores e da deliberação assemblear.

Em qualquer dos casos – decisão nos autos principais ou em incidente próprio –, o recurso cabível contra o pronunciamento judicial quanto à existência de conflito de interesses será o *agravo de instrumento*, na forma do parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil ou, analogicamente, nos moldes do art. 17 da Lei de Recuperação de Empresas.

## CONCLUSÃO

Não se perde de vista que o tema é delicado, rico em meandros e, talvez principalmente, indivorciável dos casuísmos. Pretendeu-se com esse escrito o lançamento, ou a reunião, de bases teóricas idôneas para a aplicação da teoria do conflito de interesses ao âmbito da assembleia geral de credores da recuperação judicial.

Os credores da empresa em recuperação judicial, após a decisão de deferimento de processamento, quedam em situação de coligação de interesses, à imagem e semelhança do que ocorria na *venditio bonorum* romana.

Anotou-se que a assembleia de credores foi estatuída pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência para a aferição do interesse comum, ou da vontade geral, dos credores. Esse interesse consiste no melhor modo possível de satisfação do crédito. Ocorre que é possível se ver, no seio da comunhão de interesses, uma

situação de conflito apta a macular a deliberação assemblear, que é instalada para observar o interesse comum, e não a mera soma de votos.

Decerto que a observação das situações de conflitos de interesses de credores em relação à massa reunida em assembleia é casuística, mas é tendo em conta as noções de coligação de interesses e interesse comum dos credores que se esboça uma teoria apta à proteção da idoneidade do pronunciamento assemblear.

Demais disso, certo que a Lei de regência erigiu como ideal a proibição, o veto, o impedido do voto, porém nem sempre é possível provar, ou mesmo flagrar, o conflito antes do conclave. Aliás, muita vez é o voto que faz prova cabal da situação conflitante de que antes se desconfiava. Assim, claro e destacado que o conflito de interesses, se declarado antes do conclave, leva à proibição de voto; se declarado depois, conduz à nulificação do voto proferido na assembleia.

Por derradeiro, está-se autorizado a concluir que a averiguação do conflito de interesses no seio da assembleia geral de credores é instrumento hábil à preservação da empresa, uma vez que, se a averiguação for efetuada de modo satisfatório, conduzirá a um pronunciamento assemblear válido e que realmente conduza à aferição do real interesse comum dos credores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Paulo Cezar. Apontamentos sobre desvios no exercício do direito de voto. In. CASTRO, R. R. M. *et alli*. **Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral**. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2010.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Brasília: Ministério da Justiça, 1972.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CARREIRA ALVIM, J. E. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Tomo VII. São Paulo: Freitas Bastos, 1954.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Tomo VIII. São Paulo: Freitas Bastos, 1955.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2013.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A. (e outros escritos sobre conflito de interesses)**. São Paulo: Malheiros, 2014.

\_\_\_\_\_. Comentários à seção IV. In.: SOUZA JR., Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 186-217.

\_\_\_\_\_. **Invalidez das deliberações de assembleia das S/A e outros escritos sobre o tema da invalidez das deliberações sociais**. São Paulo: Malheiros, 2017.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

IGLESIAS, Juan. **Direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 36, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado**. Tomo III. São Paulo: Borsoi, 1955.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado**. Tomo IV. São Paulo: Borsoi, 1954.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado**. Tomo XXX. São Paulo: Borsoi, 1971.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1971.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **Tratado de direito falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TAVARES BORBA, José Edwaldo. **Direito societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. Vol. 3. São Paulo: Atlas, 2012.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à lei de falências**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1948.

\_\_\_\_\_. **Comentários à lei de falências**. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1948.

#### **Raul César de Albuquerque\***

Graduando na área de Direito, com ênfase em História do Direito e Direito Matrimonial. Foi Pesquisador Universitário acerca do tema "Casamento Civil e Casamento Religioso" pelo Programa Jovens Talentos para a Ciência do CAPES/CNPq. É Pesquisador Universitário acerca das relações entre Direito e Literatura sobre tema do Casamento. É colunista sobre Literatura, Arte e Sociedade no periódico eletrônico Obvious Magazine.

Artigo recebido em: 08/11/2017

Artigo aprovado em: 21/01/2018